

## CAPÍTULO IV

## Disposições gerais

Art. 20.º O Ministério Público intervirá sempre nestes processos, considerados de interesse de ordem pública.

Art. 21.º No caso de falecer algum dos litigantes não se suspenderão os termos do processo para se proceder à habilitação dos herdeiros. O Ministério Público representará estes, como a incertos, o só depois de fixada definitivamente a indemnização se procederá à habilitação de herdeiros dos falecidos para efeitos de execução ou custas.

Art. 22.º Em tudo o mais regularão as disposições do Código do Processo Civil e legislação processual complementar em vigor.

Art. 23.º Fica revogada a legislação em contrário e especificadamente os decretos n.ºs 4:159, de 26 de Abril, e 4:544, de 19 de Julho de 1918.

## CAPÍTULO V

## Disposições transitórias

Art. 24.º Considera-se comprovada a responsabilidade dos concessionários das minas pelos prejuízos causados até 31 de Dezembro de 1917 nos prédios abrangidos na área estudada pela comissão técnica a que se refere o parecer da Circunscrição Mineira, publicado no *Diário do Governo* n.º 192, 2.ª série, de 20 de Agosto de 1915.

§-1.º Os interessados que já tenham recebido, sob qualquer título, indemnização total ou parcial, e que tenham requerido a indemnização completa ou mais do que a diferença entre a indemnização recebida e o valor computado do prejuízo, serão julgados litigantes de má fé.

Art. 25.º Todos os processos organizados ao abrigo dos decretos n.ºs 4:159, de 26 de Abril, e 4:544, de 19 de Julho de 1918, serão remetidos no prazo de quinze dias, no estado em que se acharem, à comarca competente, com intimação das partes interessadas, competindo aos réus requerer ao Ministério Público que promova a remessa, juntando à sua petição documento em que prove qual o seu domicílio ou sede.

Art. 26.º O Ministério Público perante o tribunal competente, recebendo os processos, promoverá que sejam distribuídos e conclusos; neste acto o juiz ordenará que os autos vão à conta, a fim de se liquidarem as custas que, porventura, forem devidas à data da remessa; e, recebidas estas, ordenará que sejam continuados os autos com vista ao Ministério Público para que este os observe e verifique se neles foram respeitadas as disposições dos referidos decretos n.ºs 4:159 e 4:544.

Art. 27.º O Ministério Público, se tiverem sido preteridas disposições legais nos actos fundamentais de nomeação de peritos e realização de vistorias, de que possam resultar prejuízos para qualquer das partes, promoverá que esses actos sejam anulados e se proceda à vistoria, nos termos do presente decreto; se não houver fundamento para anulação das vistorias promoverá que elas só concluam, seguindo-se depois os termos do presente decreto com as seguintes alterações:

1.ª Finda a segunda vistoria ou a primeira, se as partes não requererem outra, será citado o réu para deduzir na segunda audiência, após a acusação da citação, os embargos a que se refere o artigo 13.º e seguintes;

2.ª Na sentença que julgar os embargos o juiz tomará também conhecimento da vistoria;

3.ª O recurso a interpor desta sentença será o de apelação, processado e julgado como agravo de petição, e terá efeito suspensivo.

Art. 28.º O réu que tiver feito depósito na Câmara Municipal, nos termos do artigo 11.º do decreto n.º 4:544,

será autorizado a levantá-lo pelo juiz da comarca onde o processo siga os seus termos.

Paços do Governo da República, 25 de Agosto de 1922.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Vasco Borges*.

—o—

**Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios  
e de Previdência Geral**

Direcção dos Serviços da Tutela dos Organismos de Assistência Pública  
e Beneficência Privada

**Decreto n.º 8:372**

Usando da faculdade que nos conferem os artigos 38.º, § 3.º, e 47.º, n.º 3.º, da Constituição Política da República Portuguesa: havemos por bem, sob proposta do Ministro do Trabalho, decretar que sejam elevadas as mensalidades que pagam os pensionistas surdos-mudos internos e semi-internos da Casa Pia de Lisboa, a contar do princípio do ano lectivo, a 80\$ em relação aos primeiros e em 20\$ em relação aos segundos, tornando-se estes quantitativos também extensivos aos pensionistas do Instituto Médico Pedagógico para educação de anormais, que o mesmo estabelecimento mantém no edificio de Santa Isabel.

O Ministro do Trabalho assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 13 de Setembro de 1922.—*António Maria da Silva—João Cattanho de Meneses—Eduardo Alberto Lima Basto—António Xavier Correia Barreto—Vitor Hugo de Azevedo Coutinho—Alfredo Rodrigues Gaspar—Augusto Pereira Nobre—Vasco Borges—Ernesto Júlio Navarro*.

**Portaria n.º 3:327**

Tendo a Misericórdia de Aldeia Galega da Merceana e Hospital de Charnais pedido autorização para aceitar o legado de 400\$, instituído no testamento com que faleceu Mariana de Jesus Antunes Franco, com o encargo de duas missas anuais;

Vistas as informações oficiais:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, conceder à referida corporação a autorização solicitada, nos termos e para os efeitos acima designados.

Paços do Governo da República, 15 de Setembro de 1922.—O Ministro do Trabalho, *Vasco Borges*.

—o—

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA**

Direcção Geral da Instrução Agrícola

**Portaria n.º 3:328**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura, que, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 6:996, de 2 de Outubro de 1920, e conforme proposta do Conselho Administrativo da Escola Prática de Agricultura de Queluz, a mensalidade a pagar pelos alunos porcionistas desta Escola seja elevada, em virtude da crescente carestia da vida, para 60\$.

Paços do Governo da República, 15 de Setembro de 1922.—O Ministro da Agricultura, *Ernesto Júlio Navarro*.